



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 24 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.319

Recurso nº 96.182 - IRPJ - EX.: 1988
Recorrente COMERCIAL ATACADISTA "GIROSSIM" LTDA.
Recorrid DRF em CAMPINAS (SP)

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS
E ENCARGOS - DESPESAS COM PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS - Somente são dedutíveis
se provada a efetiva prestação dos
serviços.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMERCIAL ATACADISTA "GIROSSIM" LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ AL-
BERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justifi-
cado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13842/000.053/88-76
RECURSO Nº 96.182
ACÓRDÃO Nº 103-10.319
RECORRENTE: COMERCIAL ATACADISTA "GIROSSIM" LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL ATACADISTA "GIROSSIM" LTDA., CGC 53.120.432/0001-00, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Campinas que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1988.

2. A exigência diz respeito à glosa de despesas de "fretes e carretos".

3. Em sua impugnação de fls. 30/33, .. tempestivamente apresentada, alega a contribuinte que: a sua atividade, comércio atacadista, necessita de despesas de fretes e carretos; o fato relevante que talvez tenha conduzido a fiscalização a glosar tais despesas tenha sido a contabilização nos dois últimos dias do ano; neste aspecto, é evidente que as despesas seriam exageradas para dois dias; tal fato é justificado pelo emprego de má técnica contábil; os serviços de transporte foram prestados em longo espaço de tempo; houve pagamentos parciais mediante "vales", não contabilizados; o registro contábil só ocorreu por ocasião das liquidações finais.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls 37/38 na seguinte linha:

CONSIDERANDO que os documentos juntados, pela fiscalização às fls. 01/09, evidenciam irregularidades, pela expressão de valores e por contarem data de emissão nos últimos dias do período-base;

CONSIDERANDO que nas cópias do Razão fls. 17/23, está demonstrado que o montante objeto da glosa é incompatível com as demais despesas de fretes naquele período;

A *L*

2. "É insuficiente a comprovação do pagamento da despesa através dos lançamentos contábeis, quando se evidencia, pelo conjunto de elementos do processo, que os serviços não poderiam ser prestados e não há comprovação de sua efetiva prestação." (Ementa do Acórdão 105-1.444/85).

3. É por demais evidente que, pela expressão dos valores e, ainda, pela sua concentração nos dois últimos dias do exercício social, os serviços de frete não poderiam ter sido prestados em tão curto espaço de tempo. Por outro lado, o jeito de "acerto de final de ano", com vistas a moldar o resultado, recomendava que não se fiasse, apenas, no aspecto formal da documentação exibida.

4. A prova da efetividade da prestação de serviços como que se impõe. Não basta, diante dessas circunstâncias nada normais, apontar a atividade exercida. É necessário muito mais do que isso.

5. Em se tratando de frete de mercadorias deveria a contribuinte indicá-las, os seus correspondentes efeitos fiscais e, ainda, origens ou destinos.

6. A recorrente, porém, contentou-se, apenas, com meras alegações e nada mais do que isso.

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de abril de 1990. L

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR